PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036921-35.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: TAINA ANDRADE DE SANTANA e outros Advogado (s): TAINA ANDRADE DE SANTANA IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ITABELA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE QUE O PACIENTE SERIA INOCENTE. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE PRESO EM 16/02/2021. AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO JÁ REALIZADA. PROCESSO QUE AGUARDA A CHEGADA DE LAUDO PERICIAL REQUISITADO PELA DEFESA. EXCESSO DE PRAZO QUE DEVE SER AFERIDO SOB A ÓPTICA DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MORA ESTATAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO OUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. RELEVANTE QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. PACIENTE QUE RESPONDE À OUTRA AÇÃO PENAL, PELO MESMO CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER PRESERVADA. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE, POR SI SÓS, NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O CÁRCERE. INSUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE QUE OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS NÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA CARACTERIZAR OS INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NÃO ACOLHIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8036921-35.2022.8.05.0000 da comarca de Itabela/ BA, tendo como impetrante TAINÁ ANDRADE DE SANTANA e como paciente, ANDRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nessa extensão, DENEGAR a ordem, na forma do relatório e voto integrantes deste julgado. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036921-35.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: TAINA ANDRADE DE SANTANA e outros Advogado (s): TAINA ANDRADE DE SANTANA IMPETRADO: JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DE ITABELA Advogado (s): RELATÓRIO A bel. TAINÁ ANDRADE DE SANTANA ingressou com habeas corpus em favor de ANDRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz (a) de Direito da Vara Criminal da comarca de Itabela/BA. Afirmou que o paciente e outro indivíduo foram presos em flagrante delito no dia 16/02/2021, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Aduziu que o "o Paciente foi flagrado com outrem, na posse de alguns gramas de entorpecentes, dentre eles maconha, crack e cocaína, que foram encontrados na bolsa do outro flagranteado e seu amigo de infância NATIEL, que na ocasião tinha convidado o ora Paciente para ir à uma cachoeira e fumar — posto serem usuários confessos." Informou que o paciente não tinha conhecimento acerca das drogas, conforme relatado durante o interrogatório do paciente e de Natiel, sendo que o seu intuito era de apenas ir à cachoeira fumar, não havendo intenção de realizar mercancia ou quaisquer das ações dos verbos presentes no art. 33 da Lei de Drogas. Alegou que a audiência de instrução ocorreu no dia 22/10/2021, mas o paciente continua preso sem poder vislumbrar quando será posto em liberdade, o que caracterizaria constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa. Afirmou que estão ausentes os requisitos autorizadores da

decretação da prisão preventiva. Aduziu existirem condições pessoais favoráveis ao paciente, sendo possível a substituição da segregação por medidas cautelares diversas. Aduziu que a lavratura do auto de prisão em flagrante baseada apenas nos depoimentos de policiais viola as garantias do contraditório e da ampla defesa. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e a consequente expedição do alvará de soltura, revogando a custódia cautelar, requerendo que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. A liminar foi indeferida (id. 34151767). As informações judiciais foram prestadas (id. 34532666). A Procuradoria de Justiça, em opinativo da lavra do Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto, pugnou pelo conhecimento e denegação do habeas corpus (id. 34760104). É o relatório. Salvador/BA. 26 de setembro de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito -Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036921-35.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: TAINA ANDRADE DE SANTANA e outros Advogado (s): TAINA ANDRADE DE SANTANA IMPETRADO: JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DE ITABELA Advogado (s): VOTO Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de ANDRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS, alegando, em síntese, que o paciente não tinha conhecimento acerca da existência dos entorpecentes apreendidos, assim como não tinha intenção de comercializá-los. Afirmou haver excesso de prazo para a formação da culpa, além de não estarem comprovados os requisitos autorizadores da prisão preventiva, aduzindo ainda que a lavratura do auto de prisão em flagrante com base apenas em depoimentos de policiais viola o contraditório e a ampla defesa. Inicialmente, percebe-se que a alegação voltada à tese de que o paciente é inocente, pois não sabia da existência das drogas apreendidas e não tinha a intenção de comercializá-las, não deve ser conhecida, tendo em vista que tal matéria diz respeito ao mérito da ação penal em tramitação, não sendo viável a sua antecipação em sede de habeas corpus. Isso porque a presente ação constitucional possui rito célere e cognição sumária, não sendo admitida qualquer valoração aprofundada acerca do conjunto fático probatório, de modo que a desconstituição do decisio primevo implicaria na necessidade de dilação probatória, o que é inviável na via eleita. Assim, qualquer presunção acerca de tal matéria, na via estreita dessa ação constitucional, mostrase prematura e temerária, diante da necessidade de dilação probatória, sendo imperioso observar o princípio do devido processo legal. Consoante relatado nos informes judiciais, observa-se que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de tráfico e associação para o tráfico de drogas. Segundo a prova acostada aos autos, o paciente foi preso em flagrante delito no dia 16/02/2021, junto com o flagranteado Natiel Santos Garcia, em poder de uma bolsa contendo 290 buchas de maconha, 73 pinos de cocaína e 94 pedras de crack, sendo que a motocicleta utilizada por ambos estava com a numeração do chassi suprimida e tinha restrição de roubo. No dia 30/03/2021, o Magistrado a quo recebeu a denúncia e o feito transcorreu regularmente, já tendo sido encerrada a instrução processual, sendo que o Parquet já apresentou os memoriais derradeiros, estando o processo aguardando apenas a realização de perícia técnica no aparelho celular do coacusado Natiel Santos Garcia, solicitada pela Defesa (id. 177441865 — AP 8000276-03.2021.805.0111). É cediço que os prazos processuais não são peremptórios, de modo que a análise de eventual ilegalidade deve ser aferida sob a óptica da razoabilidade, não tendo sido constatada, no presente caso, demora injustificável apta a tornar nula a

decisão combatida. Nesse sentido, a Corte Superior: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO PENAL COMPLEXA. MULTIPLICIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE REAVALIAR A PRISÃO CAUTELAR A CADA 90 DIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. (...) 4. Ademais, conforme informações prestadas, a audiência de instrução foi designada para data próxima. (...) (STJ - RHC: 131099 GO 2020/0181550-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/10/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2020). In casu, com base nas informações prestadas pelo MM. Juiz de Direito e a análise do processo no sistema PJe primeiro grau, observa-se que o Magistrado primevo vem envidando esforços para que os prazos processuais, sob a óptica da razoabilidade, sejam devidamente cumpridos. Cumpre destacar que os autos da ação penal ainda não foram conclusos para sentença por força de pedido apresentado pela Defesa, para que o celular do coacusado Natiel seja periciado. Não se verifica, assim, morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, razão pela qual não há constrangimento ilegal a ser reconhecido. De maneira bastante didática, a Procuradoria de Justiça assim se manifestou: De início, quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, convém mencionar que a jurisprudência pátria construiu o entendimento de que a aferição de excesso prazal somente poderá ser efetuada à luz do princípio da razoabilidade, de modo que, a rigor, apenas caberá falar em efetivo constrangimento diante de injustificada morosidade no desenvolvimento da marcha processual, notadamente nos casos em que a demora resultar imputável à inércia do Estado-juiz. Entrementes, não é esse o panorama delineado no presente caso concreto. Ao revés, verifica-se do informe judicial (id. 34532666) e documentação acostada aos autos, que o processo tem tramitado de forma adequada, com a instrução criminal encerrada, cabendo salientar que o Ministério Público já apresentou alegações finais (id. 34533522, fls. 17/24), estando o feito atualmente no aguardo tão somente da realização de perícia técnica em aparelho celular do corréu Natiel Santos Garcia, solicitada pela defesa. Sendo assim, não se vislumbra delonga processual irrazoável atribuível ao aparato estatal, inexistindo, ao menos por ora, constrangimento ilegal oriundo de indevida procrastinação a ser reconhecido, notadamente porque dentro em breve o processo será levado a julgamento. (id. 34760104) Constatada a inexistência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, verifica-se ainda que o Magistrado da causa, ao decidir pela decretação da prisão preventiva, fundamentou de forma satisfatória seu posicionamento, não sendo cabível, portanto, a substituição da segregação por medidas cautelares diversas. A materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime da Lei 11.343/06 estão indicados neste Juízo de cognição sumária pelo auto de exibição e apreensão das drogas (id. 93484812 - Pág. 20), pelo laudo provisório de constatação de substâncias entorpecentes (id.93484812 — Pág. 25), pelos depoimentos dos policiais DPC Robson Domingos de Andrade (id. 93484812 — Pág. 5), IPC Bruno Azevedo Pinheiro (id.93484812 - Pág. 7) e VIG Paulo Alves de Oliveira (id. 93484812 - Pág. 8) e pelo interrogatório dos indiciados (id.93484812 - Pág. 9/10 e

93484812 - Pág. 14) prestados à autoridade policial. O Delegado de Polícia Robson Domingos de Andrade, IPC Bruno Azevedo Pinheiro e VIG Paulo Alves de Oliveira relataram à autoridade policial que no dia 16/02/2021, por volta das 15:30hs, estavam indo para o município de Guaratinga/BA, quando na rodovia BA 283, próximo ao bairro da Jaqueira, visualizaram o veículo tipo motocicleta, marca Honda CG, cor preta, ostentando a placa PJV-8519/ Campo Formoso/BA, saindo daquele bairro, sentido também àquele município, com dois ocupantes em atitude suspeita, pois o garupa carregava uma mochila, diante disso foi solicitado que o condutor da motocicleta parasse, o que foi obedecido. Ainda foi realizada a revista pessoal no condutor da motocicleta, o qual soube posteriormente se chamar Natiel Santos Garcia, que trazia consigo uma bolsa pequena, cor azul e o carona posteriormente identificado como Andriel Oliveira dos Santos, que carregava uma mochila nas costas. Que na revista pessoal dos ocupantes da motocicleta, nada de ilícito foi encontrado, porém em uma revista na bolsa de cor azul que Natiel Santos Garcia trazia consigo, foi encontrado 73 (setenta e três) pinos contendo em seu interior uma substância esbranquiçada, conhecida vulgarmente como "cocaína"; 94 (noventa e quatro) pedras pequenas de uma substância amarelada, envoltos em sacos plásticos, conhecida vulgarmente como "crack" e 290 (duzentos e noventa) buchas de uma substância esverdeada, conhecida vulgarmente como maconha. Assim, o veículo tipo motocicleta, marca Honda/CG, cor preta, ostentando a placa PJV-8519/ Campo Formoso/BA, conduzido por Natiel, encontra-se com a numeração do chassi suprimido, e consultando a numeração do motor da motocicleta KC25E0K004854, verificou−se tratar do chassi nº 9C2KC2500KR004835 e consultando a numeração do chassi, o veículo é produto de roubo, na cidade de Itamaraju/BA, conforme Boletim de Ocorrência nº.19-00360. Por sua vez, o indiciado Natiel Santos Garcia disse que não faz parte de nenhuma facção criminosa, embora conheça muita gente que faz parte da facção criminosa denominada PCE (tudo dois) em razão de residir no bairro da Jaqueira. Que no dia 16/02/2021, pela manhã, o interrogado se dirigiu até o município de Eunápolis/BA, no veículo de marca Honda/CG 160, cor preta, ostentando a placa PJV-8519/ Campo Formoso/BA, de propriedade de seu conhecido, cujo o nome não sabe informar, onde foi até uma casa, localizada no bairro Juca Rosa, cujo o nome da rua não sabe informar, sabendo apenas ir até o local, e que nesta residência chegou um rapaz que desconhece e lhe entregou as substâncias entorpecentes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que foram apreendidas pela Polícia Civil, a fim de trazer para a cidade de Itabela e posteriormente revendê-las. Que o indiciado de posse dos pinos de cocaína, das buchas de maconha e das pedras de crack, as colocou em uma bolsa pequena, de cor azul e, chamou se colega Andriel Oliveira dos Santos, para irem até uma cachoeira, entre os municípios de Itabela e Guaratinga, onde deixaria as drogas guardadas a fim de vendê-las posteriormente. O indiciado esclarece que seu colega Andriel desconhecia que o interrogando estava na posse das "drogas". Disse ainda, que por volta das 15:30hs estava indo para a cachoeira conduzindo o veículo tipo motocicleta marca Honda/CG 160, cor preta, ostentando a placa PJV-8519/ Campo Formoso/BA, estando na garua seu colega Andriel e saíram do bairro Jaqueira, pegando a BA 283, quando foram abordados por Policiais Civis, os quais lograram encontrar na bolsa que trazia consigo as substâncias entorpecentes, que foi perguntado ao interrogado de quem pertencia o veículo que conduzia, respondeu que seria de um conhecido seu porém, no sabe informar o nome pois lhe foi emprestado para ir até Eunápolis para pegar as drogas, e que estas pegou pelo valor de R\$

5.000,00 (cinco mil reais) era consignado e que na medida que vendesse passaria o dinheiro para um membro da facção criminosa PCE. Disse que já foi conduzido para esta unidade policial de Itabela quando menor de idade. Por fim, disse ser usuário de maconha. Já o indiciado Andriel Oliveira dos Santos disse que não faz parte de nenhuma facção criminosa, embora tenha sido preso por tráfico de drogas nesta cidade de Itabela/BA, em razão de que estava desempregado. Relatou que conhece desde infância a pessoa de Natiel Santos Garcia, pois ambos residem no bairro da Jaqueira, e que no dia 16/02/2021, por volta das 15:30hs, estava na garupa da motocicleta, marco Honda/CG, cor preta, de placa que não sabe informar, conduzida por seu colega Natiel, pois o mesmo foi até sua residência e lhe chamou para irem até uma cachoeira entre os municípios de Itabela e Guaratinga, para ambos fumarem maconha e comerem uma carne assada, e que quando saíram do bairro da Jaqueira e pegaram a rodovia BA 283, sentido Guaratinga, foram abordados por Policiais Civis, os quais lograram encontrar na bolsa que seu colega Natiel trazia consigo, de cor azul, as substâncias entorpecentes (pinos de cocaína, crack e maconha). Ainda, disse que os policiais fizeram uma revista pessoal no interrogando e na bolsa que conduzia e nada de ilícito foi encontrado. O indiciado disse que desconhecia que seu colega Natiel estava de posse de drogas. Foi perguntado ao indiciado se sabia que a motocicleta que o mesmo estava na garupa e que estava sendo conduzida por Natiel era produto de roubo, respondeu negativamente. Por fim. disse ser usuário de maconha. Desta forma, a conduta dos indiciados se amolda perfeitamente ao fato delituoso imputado a eles e previsto na referida legislação especial, sendo que os indícios suficientes de autoria do crime de tráfico de drogas restaram indicados nesta oportunidade pela análise dos depoimentos das testemunhas policiais, pelos elementos informativos até então colhidos e pelo próprio depoimento dos flagranteados. O segundo pressuposto é o periculum libertatis, que no caso em testilha se materializa por meio da garantia da ordem pública. Tem-se que o crime de tráfico de drogas afeta sobremaneira a ordem pública, seja por sua gravidade, seja por repercutir negativamente no seio social. Além disso, motiva outros delitos ao passo em que traz insegurança à sociedade. No caso, a diligência policial que resultou na prisão em flagrante dos indiciados foi motivada, conforme depoimentos das autoridades estatais, por visualizarem um veículo tipo motocicleta, com dois ocupantes em atitude suspeita. De fato, no local os policiais encontraram os indiciados com grande quantidade de entorpecentes, que aliada às condições socioeconômicas dos indiciados fazer deduzir, ao menos momentaneamente, que eles se dedicam ao tráfico de drogas. Por fim, insta salientar que o crime imputado aos agentes é doloso com pena máxima que suplanta quatro anos de reclusão e, nestas hipóteses, o legislador infraconstitucional admite a decretação da segregação cautelar, quando preenchido os demais pressupostos, consoante o disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, forte nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, CONVERTO a PRISÃO EM FLAGRANTE de ANDRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS E NATIEL SANTOS GARCIA em PRISÃO PREVENTIVA o fazendo, sobretudo e fundamentalmente, para garantia da ordem pública. (id. 34019551) Constata-se que os indícios de autoria e prova da materialidade dos crimes estão demonstrados por meio do auto de exibição e apreensão e depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, devendo-se registrar que o coacusado Natiel confessou que os entorpecentes apreendidos eram destinados ao comércio ilícito. A prisão ainda se mostra necessária, uma vez que restou comprovada a necessidade de garantia da

ordem pública, pautada na gravidade concreta da conduta, considerando-se a relevante quantidade e variedade da droga apreendida (73 pinos de cocaína, 94 de crack e 290 buchas de maconha), assim como no fato de o paciente ter afirmado que já foi preso anteriormente, pelo mesmo delito, encontrando-se no polo passivo da Ação Penal nº 0000336-49.2020.805.0111. Não há dúvidas, portanto, que o periculum libertatis encontra-se devidamente comprovado, razão pela qual a prisão preventiva deve ser mantida. Considerando a satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, diante da presenca dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostrase descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. Na mesma linha, as condições pessoais do agente, ainda que sejam demonstradas, não são suficientes para desconstituir o decreto preventivo, quando presentes os seus pressupostos e requisitos. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça: (...) 4. A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 623459 SP 2020/0291339-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021) (...) 3. As condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justica. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AgRg no HC: 693999 BA 2021/0297295-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 13/12/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2021) Quanto à alegação de que a lavratura do auto de prisão em flagrante com base apenas em depoimentos de policiais viola o contraditório e a ampla defesa, verifica-se que melhor sorte não assiste ao Impetrante, já que a fase policial possui natureza inquisitiva. Nessa linha de intelecção, o Professor Paulo Rangel: A autoridade policial enfeixa nas mãos todo o poder de direção do inquérito policial, inquirindo (indagando, investigando, pesquisando) testemunhas do fato e procurando esclarecer as circunstâncias em que estes fatos ocorreram. (...) O caráter inquisitivo do inquérito policial faz com que seja impossível dar ao investigado o direito de defesa, pois ele não está sendo acusado de nada, mas, sim, sendo objeto de uma pesquisa feita pela autoridade policial. (Direito Processual Penal, 26 ed. rev. e atual., São Paulo, Atlas, 2018, p. 100) Sobre o tema, a Corte Superior assim já se manifestou: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO ELETRÔNICO. NULIDADE POR COMPARTILHAMENTO DE DEPOIMENTO PRESTADO EM INQUÉRITO POLICIAL JÁ ARQUIVADO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DE NATUREZA INQUISITIVA. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ALEGADO NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO INCRIMINAÇÃO. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...) III - Com efeito, ainda que tenha ocorrido anterior indeferimento do referido compartilhamento de informações de inquéritos que supostamente investigavam fatos distintos, a Corte de origem, mediante exaustiva análise dos fatos e provas já produzidos, entendeu pela pertinência de inserção do depoimento prestado pelo agravante no supracitado inquérito policial o que, em homenagem à busca da verdade real, deve ser mantido por

este Tribunal, ainda mais por se tratar o inquérito de procedimento de natureza inquisitiva a respeito do qual não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que serão efetivamente observados por ocasião de eventual denúncia por parte do Ministério Público que terá ampla discricionariedade, como titular da ação penal, para utilizar ou não este documento (depoimento prestado pelo agravante no inquérito n. 1516881-61.2019.826.0050). Ademais, como bem observado pelo Tribunal de origem, o agravante, em eventual instrução criminal, poderá infirmar os fatos constantes no depoimento prestado por este o que, em sendo corroborado por outros meios de prova produzidos na instrução, acabarão por desconstituir os fatos narrados no depoimento prestado no inquérito supracitado. (...) (STJ - AgRg no HC: 733871 SP 2022/0096968-0, Data de Julgamento: 02/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2022) Gize-se que o art. 202 do Código de Processo Penal estabelece que toda pessoa poderá ser testemunha, não havendo restrição à colheita do depoimento de policiais no exercício da função. Com efeito, a jurisprudência do Superior tribunal de Justiça validou o testemunho prestado por agente policial, os quais podem ser utilizados, inclusive, para sustentar um édito condenatório. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 3. Ademais. esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1840915/SE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 21/05/2021). (Grifo nosso). Nesse diapasão, conclui—se que se os depoimentos dos agentes de segurança podem alicerçar uma sentença penal condenatória, na qual é exigido um juízo de certeza, não há razão para inadmiti-los quando voltados à caracterização dos requisitos da prisão preventiva, dentre os quais se encontram os indícios de autoria. Acrescente—se que o Impetrante não trouxe nenhuma prova com a finalidade de descredenciar os depoimentos prestados pelos policiais militares, motivo pelo qual estes constituem elementos hígidos para sustentar a prisão preventiva do paciente. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO -PRISÃO PREVENTIVA - RELAXAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - AGRESSÃO POLICIAL NÃO VERIFICADA - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS - VALIDADE - REVOGAÇÃO -INVIABILIDADE - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR — REINCIDÊNCIA — ORDEM DENEGADA. (...) 2 - Certo que, se os autos não apontam falha na conduta dos policiais, nem mostram que eles possuam algum interesse em incriminar falsamente o paciente, presumem-se verdadeiros os fatos narrados no auto de prisão em flagrante delito. (...) (TJ-MG - HC: 10000190804104000 MG, Relator: Eduardo Machado, Data de Julgamento: 06/08/2019, Data de Publicação: 07/08/2019) Dessa forma, conclui-se não haver qualquer ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ. Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE deste habeas corpus e, nessa extensão, DENEGO a ordem. É como voto. Salvador/BA, 26 de setembro de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora